

**Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e o desenvolvimento humano
pós-pandemia: perspectivas à luz de Amartya Sen**

Eclac and post-pandemic human development: perspectives in the light of Amartya Sen

Gina Vidal Marcílio Pompeu¹

<https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

ginapompeu@unifor.br

Ricardo Araújo Lima²

<https://orcid.org/0000-0002-7320-2776>

advricardoaraujolima@gmail.com

Enny Araújo Lima³

<https://orcid.org/0000-0002-6250-2597>

enny.arjlima@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa as implicações da pandemia de covid-19 (sars-CoV-2) no crescimento econômico e no desenvolvimento humano na América Latina e no Caribe. O estudo parte da premissa de que a pandemia exacerbou a escassez de empregos, o desemprego persistente, a subutilização da mão de obra e as más condições de trabalho. A pobreza e a desigualdade generalizadas dificultam o acesso das pessoas a garantias e direitos como cidadãos. Assim, o objetivo do estudo é examinar se a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), enquanto organização internacional, possui a capacidade de contribuir para o crescimento econômico entre os países da região e com outras nações, além de fomentar o desenvolvimento humano para superar as consequências da pandemia. A metodologia adota

¹ Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (2017), estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre (2012), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1994), graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987).

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Constitucional com área de concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduações lato sensu em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, Trabalho, Previdenciário, Eleitoral e Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, Piauí.

³ Pós-graduações lato sensu em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, e Docência do Ensino Superior. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, Piauí.

uma abordagem interdisciplinar, articulando aspectos da Economia, Direitos ao Desenvolvimento, e direitos constitucionais, administrativos e humanos. Utiliza raciocínio indutivo e dedutivo em uma pesquisa qualitativa, empregando análise documental, estatística, bibliográfica e legislativa. A conclusão indica que Estados e organizações internacionais, como a Cepal, têm o potencial de promover esforços deliberados por meio do diálogo, visando gerar empregos e auxiliar os membros mais vulneráveis da sociedade na recuperação dos setores impactados pela pandemia.

Palavras-chave: covid-19; Cepal; crescimento econômico; desenvolvimento humano.

Abstract

This article analyzes the implications of the covid-19 (sars-CoV-2) pandemic on economic growth and human development in Latin America and the Caribbean. The study is based on the premise that the pandemic has exacerbated job shortages, persistent unemployment, labor underutilization, and poor working conditions. Widespread poverty and inequality make it difficult for people to access guarantees and rights as citizens. Thus, the objective of the study is to examine whether the Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), as an international organization, has the capacity to contribute to economic growth among the countries of the region and with other nations, in addition to fostering human development to overcome the consequences of the pandemic. The methodology adopts an interdisciplinary approach, articulating aspects of the Economy, Rights to Development, and constitutional, administrative, and human rights. It uses inductive and deductive reasoning in qualitative research, employing documentary, statistical, bibliographic, and legislative analysis. The conclusion indicates that States and international organizations, such as ECLAC, have the potential to promote deliberate efforts through dialogue, aimed at generating jobs and assisting the most vulnerable members of society in the recovery of sectors impacted by the pandemic.

Keywords: covid-19; Eclac; economic growth; human development.

1 Introdução

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o número de pessoas infectadas pelo coronavírus (sars-CoV-2) constituía uma emergência internacional de saúde pública (ESPII). Em 11 de março de 2020, a OMS considerou o covid-19 uma pandemia, resultando em surtos em vários países e causando repercussões trágicas em diversos setores da sociedade. Essa crise de saúde global revelou desigualdades estruturais nos países, configurando uma catástrofe prolongada.

A recuperação do covid-19 não se limita à saúde pública; é fundamental também superar os graves danos ao crescimento econômico e ao desenvolvimento humano. O impacto da pandemia atingiu eixos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos em

escala global, exacerbando a pobreza e a desigualdade, e impedindo que as pessoas usufruam das garantias e direitos como cidadãos.

A pesquisa parte da premissa de que a pandemia agravou a escassez de empregos pré-crise, o desemprego persistente e a perda de condições de trabalho. A insuficiência do sistema de trabalho durante a pandemia, juntamente com a minimização de custos e a maximização da exploração física, mental e emocional dos trabalhadores, são problemas socioestruturais que demandam uma resposta resolutiva. Estados e organizações internacionais têm buscado promover esforços conscientes para criar empregos e apoiar os membros mais vulneráveis da sociedade.

Assim, este estudo questiona: A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), enquanto organismo internacional, possui repercussão suficiente para contribuir para o crescimento econômico dos países entre si e com as outras nações do mundo, e fomentar o desenvolvimento humano como forma de superar as consequências da pandemia de covid-19? O trabalho visa examinar o papel da Cepal na superação das vulnerabilidades e desigualdades sociais que existiam antes da pandemia e na mitigação das mazelas sociais fomentadas pelo covid-19 nos países latino-americanos.

A metodologia envolve uma pesquisa interdisciplinar com uma orientação epistemológica na teoria crítica, integrando teoria e prática e articulando aspectos da Economia, Direito ao desenvolvimento, Direito constitucional, administrativo e direitos humanos. Utiliza raciocínio indutivo e dedutivo em uma abordagem qualitativa, empregando técnicas de análise documental, estatística, pesquisa bibliográfica e legislação.

O artigo está dividido em três partes. A primeira analisa o papel da Cepal. A segunda parte investiga a insuficiência do sistema de trabalho durante a pandemia e suas implicações no crescimento econômico da América Latina e Caribe, incluindo a análise do crivo do Supremo Tribunal Federal no federalismo de cooperação no Brasil. Por fim, a terceira parte realiza uma análise sobre o desenvolvimento humano e a redução das capacidades e oportunidades durante a pandemia, a partir dos contributos de Amartya Sen sobre desenvolvimento como liberdade.

2 O papel da Cepal na América Latina e Caribe: impactos do covid-19 e desafios futuros

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas, com sede em Santiago, Chile, e foi criada em 1948

pela Resolução 106 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Originalmente, composta apenas por países da América Latina, a Cepal tinha o objetivo de promover o desenvolvimento econômico na região, fortalecendo as relações econômicas internas e externas. No entanto, em 1984, por meio da Resolução 1984/1967, o escopo da Comissão foi ampliado para incluir os países do Caribe e para priorizar o desenvolvimento social (Cepal, 2022).

Desde sua criação, a Cepal tornou-se um ator-chave na promoção do desenvolvimento regional, consolidando-se como uma “escola de pensamento” especializada na análise estrutural dos problemas econômicos e sociais da América Latina e do Caribe. Seu método histórico-estrutural analisa a maneira pela qual as instituições e as estruturas produtivas afetam a dinâmica econômica dos países em desenvolvimento, proporcionando uma visão sistêmica e ajustada às realidades regionais e globais (Bielschowsky, 2000, p. 18).

Estruturalmente, a Cepal opera em duas sedes sub-regionais — na Cidade do México, para a América Central, e em *Port of Spain, Trinidad e Tobago*, para o Caribe. A Comissão também mantém escritórios nacionais em Buenos Aires, Brasília, Bogotá, Montevidéu, e um escritório de ligação em Washington, EUA. Atualmente, a Cepal é composta por 46 Estados-Membros, incluindo países de outras regiões como a América do Norte, Europa e Ásia, além de 14 membros associados (Cepal, 2022).

Os estudiosos destacam cinco fases fundamentais na atuação da Cepal. Durante a década de 1950, a Comissão promoveu a industrialização por substituição de importações, influenciada pelo pensamento keynesiano e por teorias econômicas da Europa Central. Nos anos 1960, focou-se em reformas estruturais voltadas para desbloquear a industrialização e diversificar as exportações. Na década de 1970, passou a abordar o desenvolvimento sustentável, enquanto, nos anos 1980, priorizou a resolução do problema da dívida externa por meio de políticas de ajuste que não sacrificassem o crescimento econômico. Nos anos 1990, a Cepal introduziu o conceito de “transformação produtiva com equidade”, buscando justiça social e desenvolvimento econômico equilibrado (Bielschowsky, 2000, p. 18).

Atualmente, a Cepal realiza estudos, pesquisas, promove conferências e aconselha governos sobre as melhores práticas para o desenvolvimento econômico e social da região. Suas atividades incluem o planejamento de estratégias econômicas, a organização de seminários e a promoção de projetos que busquem fortalecer a cooperação regional e enfrentar os desafios globais (Cepal, 2022).

Com a pandemia de covid-19, a Cepal teve um papel crítico ao colocar as pessoas e seus direitos no centro das políticas de recuperação econômica e social. A crise de saúde, que resultou na pior recessão econômica da América Latina em um século, revelou e amplificou as fragilidades estruturais da região, como os sistemas de saúde frágeis, a pobreza persistente, o alto índice de informalidade e a crescente desigualdade social. A pandemia resultou em um aumento considerável na pobreza e no desemprego, especialmente entre jovens e mulheres, destacando a necessidade de um apoio governamental contínuo para mitigar os efeitos econômicos de longo prazo (Bárcena; Cimoli, 2020, p. 152).

De acordo com Muhammad Yunus, a pobreza é “um fenômeno multidimensional” porque afeta a vida e os meios de subsistência das pessoas. Para libertá-los desse estado é necessário abordar todos os aspectos de suas vidas, *do pessoal ao global e da dimensão econômica às dimensões política, social, tecnológica e psicológica* com as quais estão intrinsecamente “entrelaçados” (Yunus, 2008, p. 88).

Essas vulnerabilidades foram agravadas pelas assimetrias globais, especialmente no que diz respeito ao acesso a vacinas e ao financiamento para políticas de recuperação. Enquanto países desenvolvidos implementaram pacotes fiscais expansivos — como os 18% do PIB nos Estados Unidos e mais de 750 bilhões de euros na Europa —, na América Latina e no Caribe os planos fiscais atingiram apenas 4,3% do PIB, evidenciando as dificuldades econômicas da região em responder à crise (Cepal, 2021, p. 40). A desigualdade global também se manifestou no aumento da riqueza mundial em 7,4%, enquanto os ativos na América Latina e no Caribe caíram 11,4% (Cepal, 2021).

O desenvolvimento econômico é um “fenômeno histórico” nos países que iniciam *sua revolução capitalista, e se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade, ou renda per capita, acompanhado de um processo sistemático de acumulação de capital e incorporação do progresso tecnológico* (Bresser-Pereira, 2006, p. 1). A recuperação econômica global, prevista para desacelerar em 2024 devido aos resquícios da pandemia, encontra-se sob pressão de novos desafios, como o surgimento de novas variantes do vírus e a persistência de problemas inflacionários e de cadeias de suprimento (The World Bank, 2023, p. 21).

O relatório do Banco Mundial intitulado “Taxar a riqueza para equidade e crescimento” destaca que a América Latina e o Caribe (ALC) devem enfrentar desafios significativos para atrair os investimentos necessários ao seu desenvolvimento. Com uma previsão de crescimento de 1,9% em 2024 e 2,6% em 2025, a região continua a apresentar

as taxas mais baixas globalmente, reflexo de gargalos estruturais persistentes. Para acelerar o crescimento, é crucial que a ALC aproveite o atual contexto econômico, incluindo a redução das taxas de juros pelo Federal Reserve e a melhora na gestão da inflação. No entanto, o relatório aponta que os baixos níveis de investimento público e privado e a falta de capitalização das oportunidades de *nearshoring* limitam o potencial da região (The World Bank, 2024).

Reformas estruturais abrangentes são necessárias para aumentar a competitividade e a produtividade, além de gerar espaço fiscal para investimentos públicos. O estudo sugere que a modernização dos sistemas de impostos sobre a propriedade pode ser uma estratégia eficaz, não apenas para gerar receitas adicionais, mas também para promover a equidade e o desenvolvimento sustentável na região (The World Bank, 2024).

Outro ponto de inflexão na recuperação da região é a questão climática. A América Latina e o Caribe são responsáveis por 8,3% das emissões globais de gases de efeito estufa, mas sofrem de maneira desproporcional com os impactos das mudanças climáticas. Em 2024, a região continua a enfrentar secas severas, enchentes e outros eventos climáticos extremos, que agravam ainda mais a situação econômica e social. Para enfrentar esses desafios, a Cepal advoga por uma recuperação transformadora, com foco em equidade, sustentabilidade e resiliência, promovendo sistemas de proteção social que abordem de maneira abrangente as múltiplas crises enfrentadas pela região (Cepal, 2021, p. 36).

A América Latina e Caribe emitem 8,3% dos gases de efeito estufa e é, sem dúvidas, uma das regiões mais afetadas do mundo. As emissões da América Latina são responsáveis por 4,2 giga toneladas de carbono, enquanto as emissões globais são de 50 giga toneladas e o Caribe emite apenas 0,3%. Em outras palavras, a adaptação é inevitável e indispensável para superar esse problema (Cepal, 2021, p. 36). As mudanças do clima *podem aumentar a volatilidade dos preços das commodities e as tensões sociais podem se multiplicar como resultado do aumento da desigualdade como resultado da pandemia*. Essas questões destacam a importância de as nações incentivarem a imunização geral entre suas populações, focar na sustentabilidade da dívida externa, e combater as mudanças climáticas e a desigualdade em suas economias (The World Bank, 2022, p. 150).

Além disso, a Comissão propõe um enfoque centrado na inclusão social, na digitalização da economia e na promoção de uma economia verde, orientada para reduzir as desigualdades estruturais e melhorar a resiliência a crises futuras. Essa perspectiva está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que buscam equilibrar

crescimento econômico com proteção ambiental e justiça social (Cepal, 2022). Em suma, a Cepal continua a desempenhar um papel vital na formulação de estratégias para a recuperação econômica da América Latina e do Caribe, promovendo um desenvolvimento sustentável e inclusivo, essencial para mitigar os impactos prolongados da pandemia e para enfrentar os desafios de longo prazo que a região enfrenta.

3 A insuficiência do sistema de trabalho na pandemia de covid-19 e suas implicações no crescimento econômico da América Latina e Caribe

Os países da América Latina e do Caribe, ao longo das últimas décadas, têm se comprometido com a promoção dos direitos humanos por meio da assinatura de diversos tratados internacionais. Dentre esses, destacam-se o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Em particular, a Declaração Universal consagra, em seu artigo 23º, o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis, refletindo a importância do trabalho como um direito fundamental para a dignidade humana. Complementarmente, o Protocolo de São Salvador, em seu artigo 6º, reforça que cada pessoa deve ter a oportunidade de obter meios para uma vida digna e decorosa, por meio de atividades laborais lícitas, escolhidas ou aceitas livremente.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece um sistema de Normas Internacionais do Trabalho (NITs) que visa promover meios efetivos para que os indivíduos tenham acesso a um trabalho decente e produtivo. Essas normas são cruciais para orientar os Estados nacionais, fornecendo uma estrutura que ilustra o comportamento esperado e as capacidades que os indivíduos devem desenvolver para enfrentar desafios e se adaptar a mudanças no mundo do trabalho. A OIT (2020, p. 4) argumenta que essas normas são essenciais para garantir uma resposta contínua e sustentável a pandemias, como a covid-19.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, assegura o direito ao trabalho como um direito social fundamental, que deve ser pautado na dignidade da pessoa humana. Para que a interpretação do trabalho esteja em conformidade com a perspectiva constitucional, é imperativo que as condições de trabalho sejam dignas (Pompeu; Padilha Ramos, 2019, p. 10). Entretanto, a pandemia de covid-19 acentuou a perda de

condições laborais adequadas, resultando em uma violação dos preceitos constitucionais e exacerbando a precarização do trabalho em diversas dimensões.

Os efeitos da crise de saúde pública são evidentes: a estrutura produtiva da América Latina e do Caribe sofreu uma considerável insuficiência, levando a uma drástica redução nos gastos públicos e resultando em um decréscimo econômico acentuado. Isso se manifestou por meio da exploração física, mental e emocional dos trabalhadores (ONU, 2021, p. 1). O impacto da pandemia foi particularmente exacerbado pela falta de redes de segurança para milhões de indivíduos que perderam suas fontes de renda e emprego, ao mesmo tempo em que os sistemas de saúde lutavam para não colapsar.

O sistema de trabalho nos países latino-americanos e caribenhos é caracterizado por sua tradição, heterogeneidade e desigualdade. A ineficiência do sistema trabalhista apresenta efeitos contíguos e de longo prazo (Cepal, 2021, p. 20). A crise econômica provocou uma interrupção na criação de novos empregos remunerados, forçando a população a recorrer ao trabalho informal, incluindo o uso de aplicativos de entrega. Essa transição para o trabalho informal aumentou significativamente à medida que o comércio formal fechou suas portas, resultando em uma diminuição da contribuição para a previdência social e criando um déficit preocupante na seguridade social dos países (Amorim, 2020, p. 1).

A inovação e o progresso, que historicamente são promovidos em benefício da sociedade, devem ser alcançados com base em valores sociais construídos através de lutas árduas e coletivas (Costa; Gomes, 2020, p. 9). No entanto, a atual tendência de degradação das condições de emprego e renda afeta especialmente as classes mais vulneráveis, incluindo trabalhadores que não têm proteção previdenciária. Essa realidade é uma manifestação de um fenômeno global que, em última análise, viola os direitos humanos fundamentais, como o direito a jornadas de trabalho justas e à remuneração adequada, contribuindo para a instabilidade e insegurança no emprego, além de possibilitar a exploração sistemática dos trabalhadores na região (Silva; Santos; Pinchemel, 2020, p. 4).

As vulnerabilidades sociais e as deficiências na saúde pública são frequentemente exacerbadas pela prevalência de empregos temporários e sem proteção legal adequada. A pandemia trouxe à tona a exposição dos trabalhadores ao novo coronavírus, catalisando não apenas o processo de contágio, mas também desencadeando impactos psicológicos e sociais significativos (Assis, 2020, p. 213). O covid-19 escancarou as inadequações do sistema de proteção social da América Latina e do Caribe, apresentando o desafio de superá-las nas agendas nacionais desses países (Cepal, 2021, p. 82).

É imperativo que as políticas públicas abordem a ampliação, adequação e sustentabilidade dos sistemas de proteção social, a fim de reduzir a pobreza e a desigualdade, além de garantir condições básicas em futuras emergências. Um planejamento orçamentário cuidadoso, que garanta a concretização dos direitos consagrados nas Constituições, é de fundamental importância. Para isso, deve-se fomentar uma aliança robusta entre o governo, a sociedade civil e o setor empresarial, visando promover a regulamentação de novas formas de trabalho e garantir um crescimento econômico sustentável e equitativo.

A Recomendação sobre Emprego e Trabalho Decente para a Paz e Resiliência (nº 205), um dos padrões internacionais mais recentes, foi adotada por muitos países da América Latina e do Caribe e enfatiza que as respostas às crises devem assegurar o respeito aos direitos fundamentais e às Normas Internacionais do Trabalho. Essa recomendação oferece uma perspectiva estratégica para enfrentar as crises, propondo uma “implementação gradual e multidimensional” que envolve medidas abrangentes e coerentes para permitir a recuperação e reconstruir uma sociedade fragmentada pela pandemia (OIT, 2020, p. 5).

A abordagem estratégica requer a estabilização dos meios de subsistência e da renda por meio de políticas de proteção social e emprego, bem como a promoção da recuperação econômica, criação de oportunidades de trabalho decente e reintegração socioeconômica. A implementação de avaliações de impacto no emprego e o apoio a empregadores para mitigar riscos adversos aos direitos humanos e trabalhistas também são componentes essenciais dessa estratégia (OIT, 2020, p. 7).

A promoção do diálogo social, a negociação coletiva e a criação ou restauração de instituições do mercado de trabalho, com serviços que promovam a estabilização e a reconstrução, são fundamentais para todos os setores da sociedade. O cumprimento das Normas Internacionais do Trabalho deve ser uma prioridade, uma vez que contribui para fomentar uma cultura de diálogo social e colaboração no local de trabalho. Essa cultura é vital para a reconstrução e para a prevenção do aumento do desemprego, além de melhorar as condições de trabalho durante e após a pandemia. A integração do desenvolvimento sustentável e a transição da economia informal para a formal são urgentes e necessárias (OIT, 2020, p. 7).

Portanto, os governos devem buscar medidas efetivas que garantam uma renda básica, especialmente para as populações mais vulneráveis, além de expandir sistemas abrangentes de seguridade social e outros mecanismos de proteção social. A promoção do trabalho digno, fundamentada nas legislações nacionais e nos acordos internacionais, é uma

estratégia essencial para superar as implicações da covid-19 sobre o crescimento econômico da América Latina e do Caribe.

3.1 Brasil: O crivo do Supremo Tribunal Federal no federalismo de cooperação na pandemia

Diante das competências exclusivas, privativas, concorrentes e comuns estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi continuamente chamado a se pronunciar sobre a interpretação e o alcance das decisões que envolvem os Entes federativos, especialmente durante a crise de saúde pública provocada pela pandemia de covid-19. A discussão girou em torno dos limites dessas competências, especialmente no embate entre economia/crescimento econômico e saúde pública/isolamento social.

Exemplo significativo é a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, deferida parcialmente ad referendum pelo Ministro Alexandre de Moraes em 8 de abril de 2020:

[...] CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se (Brasil, 2020, p. 10).

A ADPF 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), questionava tanto atos de omissão quanto de comissão do Executivo Federal. A OAB argumentava que o governo federal agia de forma contrária às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e não adotava medidas eficazes para combater a pandemia, interferindo negativamente nas ações dos Estados e Municípios. Conforme Bresser-Pereira (2020):

Não se pode dizer que o governo federal [...] demorou a tomar medidas para combater o vírus, porque, na realidade, não fez praticamente nada além de atrapalhar a atuação do SUS, dos governadores e prefeitos. [...] não havia política

para conter a pandemia até que [...] decidiram iniciar o confinamento por conta própria, apesar das críticas do Presidente [...]. (Bresser-Pereira, 2020, p. 146-147). (Tradução nossa)⁴.

A ADPF argumentou que a omissão e as ações do Executivo violavam princípios constitucionais fundamentais, como o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF) e o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF). A atuação do governo federal, segundo a ação, desrespeitava a autonomia dos Estados e Municípios e dificultava a implementação de políticas públicas voltadas ao combate da pandemia. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o caráter discricionário das ações do Presidente da República era sujeito a controle jurisdicional, ressaltando a necessidade de respeito aos direitos fundamentais.

O Ministro também destacou que a Constituição Federal prevê regras de competência para a proteção da saúde pública, e que o direito à vida e à saúde decorrem da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020, p. 6). Como resultado, o STF reconheceu a competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de medidas de saúde pública, como o isolamento social, quarentena e restrições de locomoção.

Sousa e Fabríz (2022, p. 18) observam que a separação de funções do Estado deve ser guiada pela prudência e moderação, e que a intervenção judicial em políticas públicas se justifica para adequar essas ações aos parâmetros constitucionais e proteger os direitos fundamentais à saúde sem violar a separação dos poderes.

O STF, ao garantir a cooperação entre os Entes federativos, tornou-se um exemplo para a América Latina e Caribe ao reforçar a importância do federalismo de cooperação no enfrentamento de crises sanitárias, garantindo a aplicação do princípio da simetria legal para assegurar o direito à saúde.

⁴ No se puede decir que el Gobierno federal, que era el principal responsable de la política que se debía aplicar, tardara en tomar medidas para combatir el virus, porque en realidad no hizo prácticamente nada excepto dificultar la actuación del Sistema Único de Salud (SUS) brasileño, los gobernadores y los alcaldes. De hecho no hubo una política de contención de la pandemia hasta que los funcionarios públicos asociados al SUS, los gobernadores de los estados y los alcaldes decidieron iniciar la política de confinamiento por su cuenta, a pesar de las críticas del Presidente, que no dejaba de decir que el problema no era grave, que no tenía sentido detener las empresas y las escuelas y que bastaba con suministrar a los hospitales y clínicas públicas de consulta externa dos medicamentos utilizados para la malaria (cloroquina e hidroxicloroquina), cuya eficacia contra el COVID-19 no se ha demostrado hasta ahora y que presentan importantes contraindicaciones. Los estudios realizados hasta la fecha muestran que estos medicamentos no funcionan ni siquiera cuando se suministran en la fase inicial de la enfermedad, como comenzó a recomendar el Ministerio de Salud por indicación del Presidente. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Brasil: efectos del COVID-19 y recuperación*. In *El COVID-19 y la crisis socioeconómica en América Latina y el Caribe* Revista de la Cepal N° 132, diciembre, 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46838/1/RVE132_es.pdf. p. 146-147.

4 Reformas necessárias: o Estado Democrático de Direito e a teoria das capacidades de Amartya Sen na superação das desigualdades pós-pandemia

O Estado Democrático de Direito, conforme delineado em constituições modernas, busca assegurar o respeito aos direitos humanos e às garantias básicas mediante a criação de proteção jurídica. Essa normatividade deve promover o entrelaçamento da defesa, validade e manutenção da democracia, sendo a cidadania sua consequência prática mais expressiva (Guimarães, 2010, p. 4). Bobbio (1992, p. 5) salienta que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são historicamente situados, ou seja, surgem em contextos específicos e são conquistados por meio de lutas contínuas pela expansão das liberdades. A dignidade humana, nessa perspectiva, torna-se o eixo central desses direitos, dado que busca garantir uma vida digna em meio às adversidades impostas pelo contexto histórico e social.

A pandemia da covid-19 trouxe à tona desafios relacionados ao desenvolvimento humano, à distribuição de oportunidades e à efetivação dos direitos básicos, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Amartya Sen, em sua teoria sobre o desenvolvimento como liberdade, oferece teoria pertinente para analisar o impacto da pandemia, uma vez que sua concepção de desenvolvimento não se restringe ao crescimento econômico, mas enfatiza a necessidade de ampliação das liberdades individuais e sociais. O desenvolvimento, para Sen, deve ser medido pela capacidade das pessoas de exercerem suas liberdades e realizarem suas potencialidades, e não apenas pela acumulação de riqueza.

A pandemia revelou e aprofundou desigualdades preexistentes, sobretudo na América Latina e no Caribe, onde as disparidades econômicas, sociais e de acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, foram amplificadas. O papel do Estado nesse contexto é questionado. A formulação de políticas públicas eficazes, que protejam a saúde e promovam o desenvolvimento humano, torna-se essencial, ainda mais em um cenário de crise sanitária global. O impacto econômico da pandemia, aliado às limitações estruturais dos Estados latino-americanos, evidenciou a incapacidade de muitos governos de garantir as liberdades e oportunidades mínimas para sua população.

Amartya Sen (2010, p. 27) argumenta que o desenvolvimento humano não pode ser medido apenas pela renda ou pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), mas pela ampliação das capacidades e oportunidades dos indivíduos. A liberdade de escolher o tipo de vida que uma pessoa deseja levar é central na teoria de Sen, e isso inclui o acesso a bens

e serviços básicos que permitam a concretização dessas escolhas. No entanto, a pandemia trouxe consigo uma redução significativa dessas liberdades, uma vez que medidas de isolamento social e quarentena, necessárias para conter a disseminação do vírus, limitaram o acesso a diversas oportunidades, principalmente nas camadas mais vulneráveis da população.

A obra de Sen dialoga com a de outros pensadores, como Adam Smith, Kenneth Arrow e John Rawls, na medida em que explora a relação entre economia e justiça social. Smith (2013, p. 116), por exemplo, associa o desenvolvimento econômico à liberdade de comércio e à não interferência estatal. Para Sen, no entanto, o crescimento econômico deve estar intrinsecamente vinculado à melhoria das condições de vida e à promoção das liberdades. O Estado, nesse contexto, desempenha um papel fundamental ao garantir que o desenvolvimento econômico seja inclusivo e equitativo.

A pandemia evidenciou, de forma trágica, a falha dos Estados em assegurar a todos o mínimo existencial. A crise econômica e sanitária expôs a incapacidade de muitos governos em proteger suas populações mais vulneráveis, especialmente nas regiões mais pobres do mundo. No Brasil, por exemplo, o impacto desigual da pandemia sobre os diferentes grupos sociais refletiu as já existentes disparidades econômicas e raciais. Enquanto algumas camadas da população puderam se isolar e contar com suporte financeiro, outras, como as populações periféricas, foram forçadas a continuar trabalhando em condições precárias e com alto risco de contaminação.

Nesse cenário, a teoria das capacidades de Sen torna-se ainda mais relevante. Ao considerar a pobreza como uma privação de capacidades e não apenas como uma insuficiência de renda, Sen oferece uma nova perspectiva para entender os efeitos da pandemia. A privação de capacidades inclui a falta de acesso a cuidados de saúde, educação e oportunidades de emprego, elementos fundamentais para o desenvolvimento humano e social. Dessa forma, é possível argumentar que a pandemia não apenas aumentou a pobreza em termos econômicos, mas também exacerbou a privação de capacidades, reduzindo ainda mais as liberdades individuais e coletivas.

Varella (2003, p. 147) defende as ideias de Amartya Sen ao esclarecer que seria mais adequado considerar o nível de desenvolvimento dos países se a Organização Mundial de Comércio (OMC) incluísse um critério entendido como extensão das liberdades, com acesso a um maior número de escolhas dos indivíduos, expectativa de vida, acesso à informação,

grau de igualdade e comparação com outros parâmetros como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Martha Nussbaum, colaboradora e crítica da obra de Sen, amplia sua teoria ao propor um conjunto de “capacidades humanas funcionais centrais” que, segundo ela, deveriam ser constitucionalmente garantidas por todos os Estados. Entre essas capacidades estão o direito a uma vida digna, saúde física e mental, integridade corporal, imaginação, pensamento e emoções, além de afiliação, lazer e controle sobre o próprio ambiente político e material (Nussbaum, 2002, p. 78-80). A pandemia, no entanto, restringiu muitas dessas capacidades, especialmente para aqueles que já viviam em condições de vulnerabilidade.

A teoria de Sen também está intimamente ligada à justiça social, especialmente no que diz respeito ao papel das instituições políticas e econômicas em promover o desenvolvimento humano. Para Sen, o desenvolvimento é, antes de tudo, um processo de ampliação de liberdades, e isso só pode ser alcançado por meio de instituições democráticas fortes e inclusivas. John Rawls, cuja teoria da justiça influenciou profundamente o pensamento de Sen, argumenta que uma sociedade justa deve ser aquela que garante igualdade de oportunidades para todos os seus membros, independentemente de sua posição social ou econômica (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 5).

Na América Latina e no Caribe, o impacto da pandemia sobre o desenvolvimento humano foi devastador. Países com sistemas de saúde fragilizados, economias dependentes de setores vulneráveis e profundas desigualdades sociais enfrentaram desafios sem precedentes. A ausência de políticas públicas eficazes para mitigar os efeitos da pandemia e a desigualdade na distribuição de vacinas evidenciaram a fragilidade das democracias e a falta de compromisso dos governos com a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, a teoria de Sen e sua ênfase na necessidade de ampliar as liberdades e reduzir as desigualdades torna-se ainda mais evidente.

A relação entre dignidade e direitos humanos pode ser observada na posição de Sen que se aproxima de uma concepção universalista e, sobretudo, confere ao agente o direito à autonomia, pois lhe garante a oportunidade de buscar a vida que deseja (Pompeu; Padilha Ramos, 2019, p. 5). A pobreza, conforme definido por Sen (2010, p. 120), não é apenas a falta de renda, mas a privação de capacidades que impede as pessoas de realizarem seu potencial. Ser pobre em um país rico, segundo Sen, pode ser ainda mais prejudicial do que ser pobre em um país com menor desenvolvimento econômico, pois as disparidades dentro de sociedades mais desenvolvidas tendem a ser mais visíveis e mais opressivas. A pandemia

trouxe à tona essas disparidades, evidenciando que o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, é um dos maiores desafios para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse cenário, Yunus (2008, p. 44) argumenta que a exclusão financeira é um dos principais obstáculos para o desenvolvimento humano. Ele aponta que as pessoas de baixa renda pagam mais pelos serviços financeiros básicos, e muitas vezes sequer têm acesso a eles. A pandemia, ao interromper as atividades econômicas em várias partes do mundo, exacerbou essa exclusão, dificultando ainda mais o acesso das populações vulneráveis a serviços essenciais e a oportunidades de desenvolvimento. Yunus propõe o microcrédito como uma solução para esse problema, permitindo que as pessoas em situação de pobreza tenham acesso a recursos financeiros e possam investir em seu próprio desenvolvimento.

A pandemia de covid-19, ao intensificar a privação de capacidades e a desigualdade social, trouxe à tona a importância da justiça distributiva e da necessidade de políticas públicas que priorizem o bem-estar social. Para Sen, o desenvolvimento humano só pode ser alcançado por meio da ampliação das liberdades, e isso exige um compromisso político com a justiça social e a igualdade de oportunidades. O mínimo existencial, nesse sentido, deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição social ou econômica. O Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas, tem a obrigação de assegurar que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolver suas capacidades e viver uma vida digna.

Sen propõe a eliminação de uma justiça meramente teórica, defendendo uma regulação prática que busca resolver injustiças em situações concretas. Para ele, todos devem ter as mesmas oportunidades para enfrentar os desafios e expandir suas capacidades, sendo o mínimo existencial um direito inalienável de todos (Camara; Pompeu, 2017, p. 26). Molinaro (2017, p. 4) sustenta que não é mais possível conceber um Estado Democrático de Direito sem considerar os direitos humanos em duas direções fundamentais: o Estado como garantidor dos direitos das pessoas e o Estado como ente político na ordem interna e internacional.

O constante intercâmbio entre as relações humanas exige uma legislação que abarque questões transnacionais, principalmente em relação aos direitos humanos e sua implementação nos Estados Nacionais (Barros, Nascimento, 2021, p. 23). Esse ponto se tornou ainda mais evidente durante a pandemia, quando as respostas governamentais

variaram amplamente, expondo disparidades no acesso à saúde, proteção social e oportunidades econômicas em diferentes países.

Portanto, o impacto da pandemia sobre o desenvolvimento humano, segundo a perspectiva de Amartya Sen, deve ser entendido como uma oportunidade para repensar o papel do Estado e das instituições na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. A ampliação das liberdades, a redução das desigualdades e a garantia de um mínimo existencial para todos são elementos fundamentais para a construção de um futuro pós-pandêmico mais inclusivo e sustentável.

Considerações Finais

Em períodos de crise global, as Normas Internacionais do Trabalho constituem uma variável essencial para a formulação de políticas públicas que visam a promoção do trabalho decente, o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Esses padrões, adotados por representantes de governos e organizações internacionais como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), articulam uma abordagem centrada nas pessoas, priorizando o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento humano e a construção de sistemas políticos mais equitativos.

A Cepal, como organização internacional de referência, exerce papel estratégico na promoção do desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e do Caribe. Sua influência se estende além das fronteiras regionais, facilitando o diálogo entre nações, fortalecendo cooperações multilaterais e promovendo políticas públicas voltadas para a mitigação das consequências devastadoras da pandemia de covid-19. Nesse sentido, o papel da Cepal não se limita à esfera econômica, mas se expande para a promoção do desenvolvimento humano, o que é essencial para enfrentar os desafios de recuperação pós-pandemia.

No entanto, para que esses objetivos sejam alcançados de forma eficaz, é indispensável que haja um esforço conjunto entre os países latino-americanos, caribenhos e organizações internacionais. Esse esforço deve se traduzir em políticas públicas que respondam às necessidades urgentes das populações mais vulneráveis, criando empregos de qualidade e promovendo mecanismos de proteção social robustos. O alinhamento dessas políticas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é fundamental, uma vez

que esses princípios oferecem um quadro para garantir a justiça social e a recuperação econômica em médio e longo prazos.

A confiança mútua, construída a partir de um diálogo contínuo entre governos, instituições e sociedade civil, é um pré-requisito para a formulação de políticas eficazes. Em tempos de alta tensão social e desconfiança nas instituições, o fortalecimento de mecanismos de diálogo social é imperativo. Somente através desse diálogo será possível construir uma estrutura de colaboração, que promova a criação de empregos decentes e políticas ativas de inclusão social. Essas políticas devem, sobretudo, assegurar um mínimo existencial para todos os cidadãos, proporcionando as condições necessárias para o exercício pleno de suas liberdades individuais e coletivas.

Além das políticas de emprego, é essencial que medidas macroeconômicas sejam adotadas para estabilizar as economias regionais. Políticas fiscais e monetárias adequadas, incluindo o estabelecimento de um salário mínimo condizente com as condições de vida locais e o controle da inflação, são essenciais para garantir a proteção dos trabalhadores mais vulneráveis e a redução das desigualdades sociais. A manutenção de salários justos, alinhados ao poder de compra e ao nível de inflação, é uma ferramenta fundamental para a promoção de justiça social e melhoria das condições de vida.

Nesse contexto, torna-se evidente pensar em uma Cepal mais independente e assertiva, capaz de enfrentar de maneira mais eficiente as novas demandas sociais e econômicas. A pandemia de covid-19, além de intensificar desigualdades preexistentes, introduziu uma nova dinâmica social que requer respostas inovadoras e coordenadas. Para que a recuperação econômica seja eficaz, é necessário que ela esteja vinculada ao fortalecimento das liberdades individuais, das oportunidades e das capacidades, conforme a teoria de Amartya Sen. A recuperação econômica, para ser verdadeiramente inclusiva e sustentável, deve estar centrada no ser humano, utilizando uma combinação de políticas que promovam o crescimento econômico com inclusão social, respeitando a dignidade e os direitos de todos os indivíduos.

A Cepal, nesse sentido, pode desempenhar um papel central no apoio à América Latina e ao Caribe para superarem os desafios econômicos e sociais pós-pandemia. Ao fomentar o desenvolvimento humano baseado em liberdade, oportunidades e capacidades, a Cepal reafirma seu compromisso com a construção de uma região mais justa, equitativa e sustentável, alinhada aos ideais de justiça social e dignidade humana.

Referências

AMORIM, Wilson. USP. *Pandemia da covid-19 acentuou precarização das relações de trabalho. O professor Wilson Amorim fala que a informalidade apresenta efeitos imediatos, muito influenciados pela reforma trabalhista, mas também traz consequências a longo prazo.* Post category: Atualidades / Rádio USP. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=339045>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ASSIS, Denise. *Home Office promete ser um dos principais legados da pandemia do coronavírus.* In: AUGUSTO, Cristiane B.; SANTOS, Rogério D. *Pandemia e pandemônio no Brasil.* São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 206-218. Disponível em: <http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/05/Pandemias-e-pandemo%CC%82nio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BÁRCENA, Alicia; CIMOLI, Mario. *Asimetrías estructurales y crisis sanitaria: el imperativo de una recuperación transformadora para el desarrollo sostenible en América Latina y el Caribe.* Revista de la Cepal n° 132, 2020. LC/PUB.2021/4-P p. 17-46. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46822/1/RVE132_Barcelona.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Cinqüenta anos de pensamento na Cepal.* Tradução de Vera Ribeim Ribeiro. Rio de Janeiro; Record, 2000.

BARROS, Hugo Marinho Emidio de; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. *Globalização e proteção aos direitos humanos: do transconstitucionalismo ao constitucionalismo multinível no desenvolvimento de um direito constitucional internacional.* RJLB, Ano 7, n° 1, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lex. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto n° 3.321, de 30 de dezembro de 1999.* Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Brasil: efectos del covid-19 y recuperación.* In *El covid-19 y la crisis socioeconómica en América Latina y el Caribe.* Revista de la Cepal N° 132, diciembre, 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46838/1/RVE132_es.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico.* Escola de Economia de São Paulo, Getulio Vargas Foundation (Brazil), Textos para discussão. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/23646127_O_Conceito_Historico_de_Desenvolvimento_Economico. Acesso em: 30 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.* Tradução de Carlos Néilson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: L’ Etàt dei Diritti.

CAMARA, Manuela Brito; POMPEU, Gina Marcílio. *Educação e democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da lei n° 9.394/1996*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), Bebedouro, v. 5, n.1, p. 152-184, jan./jun. 2017.

Cepal. *Desastres y desigualdad en una crisis prolongada: hacia sistemas de protección social universales, integrales, resilientes y sostenibles en América Latina y el Caribe, 2021*. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/47375-desastres-desigualdad-crisis-prolongada-sistemas-proteccion-social-universales>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Cepal. *Estados Miembros*. 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/estados-miembros>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Cepal. *Historia de la Cepal*. 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/historia-de-la-cepal>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Cepal. *Mandato y Mision*. 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/mandato-y-mision>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Cepal. *Sitio*. 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es>. Acesso em: 25 jan. 2022.

COSTA, J. de C.; GOMES, A. V. M. *A Precarização Do Trabalho Na Economia Compartilhada: O Caso Uber*. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 41, p. 55–95, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n41.44086. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/44086>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. *A Justiça como Equidade na Teoria de John Rawls: a mediação enquanto política pública de sua concretização*. Desenvolvimento em Questão. Editora Unijuí, ano 9, n. 18, jul./dez., 2011.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Constituição, Ministério Público e Direito Penal. A defesa do Estado Democrático no âmbito Punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 286p.

MOLINARO, Carlos. *Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva*. Revista de Bioética y Derecho. Rev Bio y Der. 2017.

NUSSBAUM, Martha. *Patriotism and cosmopolitanism*. In COHEN, Joshua (ed.). *For love of country?* Boston, Beacon Press, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (OIT). *As normas da OIT e a covid-19 (coronavírus), 2020*.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (OIT). *Recomendação sobre Emprego e Trabalho Decente para Paz e Resiliência, 2017 (N°205)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3330503. Acesso em: 14 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Artigo XXVIII, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). *OIT alerta para recuperação lenta do emprego e aumento da desigualdade*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/129573-oit-alerta-para-recuperacao-lenta-do-emprego-e-aumento-da-desigualdade>. Acesso em: 13 jul. 2024.

POMPEU, Gina Marcilio; PADILHA RAMOS, Lara Castro. *O conceito de trabalho decente revisitado sob a perspectiva de Amartya Sen*. Revista direitos sociais e políticas públicas – UNIFAFIBE, v. 7, p. 103-133, 2019.

THE WORLD BANK. *Perspectivas Econômicas Globais*. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>. Acesso em: 30 jul. 2024.

THE WORLD BANK. *Global Economic Prospects 2023*. Washington, D.C.: The World Bank, 2023.

THE WORLD BANK. *Taxar a riqueza para equidade e crescimento*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2024/10/09/taxing-wealth-for-equity-and-growth>. Acesso em: 09 out. 2024.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, Alice Rocha da; SANTOS, Júlio Edstron Secundino; PINCHEMEL, Elisa de Sousa Ribeiro. *covid-19 o dever de realizar o acesso à saúde no MERCOSUL*. Revista Observatório, Palmas, v. 6, n. 3 (Especial 1), p. 1-24, maio 2020 e-ISSN nº 2447-4266. Vol. 6, n. 3 (Especial 1), Maio. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2020v6n3a14pt>. Acesso em: 02 jul. 2024.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Vol. I. 2 edição. wmfmartinsfontes: São Paulo, 2013

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de; FABRIZ, Daury Cesar. *A separação dos Poderes e o controle jurisdicional da transparência das Políticas Públicas de Enfretamento ao Coronavírus no Brasil: exame da constitucionalidade do julgamento do Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de Preceito Fundamental nº 690-DF, que estabeleceu o conteúdo da publicidade das informações sobre a Covid-19*. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 9, n. 1, p. 66-86, 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 452 p. ISBN 85-7308-671-8.

YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2008, 263p.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 16/10/2024

Aprovado pelo Editor-chefe em 27/12/2024

Publicado em 29/12/2024